



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

---

**Arbitragem CCI n. 22796/ASM/JPA**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento de Arbitragem da Corte  
Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

---

**CONSÓRCIO ENERG**

formado por TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS Ltda.  
e SPAVIAS ENGENHARIA Ltda.

**Requerente**

**v.**

**ESTADO DE SÃO PAULO (Brasil)**

pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Requerido 1**

**-e-**

**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS**

**Requerido 2**

---

**MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO 1**

---

**31 de julho de 2024**

---

**Comunicação E-32**

---

**= Via eletrônica =**

---

**AO**

**TRIBUNAL ARBITRAL**

Sra. Valeria Galíndez (presidente) e Srs. Aquiles Augusto Diniz Martins da Costa e André Castro  
Carvalho

*Por correio eletrônico*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### ILUSTRÍSSIMO TRIBUNAL ARBITRAL

O ESTADO DE SÃO PAULO, ("ESTADO" ou "Requerido 1" ou "Contratante"), devidamente qualificado, encaminha sua **MANIFESTAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

#### **I. OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO**

1. Em atenção ao quanto determinado pelo Tribunal Arbitral na Comunicação A-86, o Estado de São Paulo apresentou suas considerações sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Na presente manifestação, também em atendimento à mencionada comunicação emanada do Tribunal Arbitral, passa a tecer comentários sobre a manifestação apresentada pelo Consórcio Requerente acerca dos esclarecimentos periciais.

#### **II. CONSIDERAÇÕES DO REQUERENTE SOBRE ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

2. Em sua manifestação, ao tratar dos custos indiretos relacionados a administração central, o Consórcio Requerente reproduz, integralmente, singelo parágrafo empregado pela perícia para responder todo o detalhado questionamento formulado pelo Estado sobre o método de cálculo por ele adotado. Afirma o Requerente que o perito realizou seu cálculo de acordo com a metodologia indicada pela Sentença Parcial.

3. Essa afirmação não está correta.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

4. Em primeiro lugar, deve ser destacado que a Sentença, mais de uma vez, foi bastante clara no sentido de que, a título de custos com administração central, deveriam ser calculados os custos efetivamente comprovados.

5. A bem da verdade, quando se analisa o que efetivamente foi decidido na Sentença, não se tem amparo nenhum para a estimativa feita pelo perito. Para melhor compreensão, passamos a reproduzir o §565 no contexto do qual foi retirado:

563. Com base na Norma IBAPE, a **Vaz de Mello** chegou a um desequilíbrio na quantia total de R\$ 31.381.859,78<sup>296</sup>. No entanto, a exemplo do que fez para o cálculo do custo indireto com administração local, admitiu que, apesar de condizente com uma extensão de quase 3 vezes o prazo original, o referido valor seria exorbitante e muito acima daquele pleiteado pelo Energ nesta arbitragem<sup>297</sup>.

564. Por isso, **propôs, alternativamente**, que os custos adicionais ora em questão fossem apurados de acordo com o mesmo critério empregado para os custos indiretos com administração local, qual seja, **apuração dos custos comprovados pelo Energ**, os quais, segundo seu levantamento, seriam de R\$ 13.633.135,89 para os 54 meses de extensão<sup>298</sup>.

565. O Tribunal concorda que o mais coerente é seguir a metodologia alternativa sugerida pela Vaz de Mello, isto é, aquela que leva em consideração os **custos adicionais incorridos e comprovados**. Primeiro, e como visto, está claro que os custos com a administração central são afetados por prorrogações de prazo, em especial aquelas que são substanciais como as produzidas neste caso. Em segundo lugar, e conforme explicado anteriormente, as Partes aceitaram a adoção de um critério baseado em custos comprovados para o levantamento do adicional por custos com administração local.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

567. Para esse fim, deverá ser seguido o mesmo critério adotado para a apuração de eventual desequilíbrio em relação aos custos com administração local,

isto é, comparação entre o valor orçado e o valor incorrido, apurado a partir dos **documentos já juntados aos autos pelo Energ.**

6. No pedido de esclarecimentos formulado em face desta Sentença, o Estado foi enfático em afirmar que o Consórcio não juntou os documentos comprobatórios dos custos efetivamente incorridos com administração central. E a resposta do Tribunal, no *addendum* à Sentença Parcial, foi no sentido de que, se realmente fosse esse o caso – e é – então o perito deveria apurar, relativamente a administração central, valor zero.

*Decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e Addendum à Sentença Arbitral Parcial:*

***“139. Está claro que o Tribunal espera que, na fase de liquidação, o Energ, sobre quem recai o ônus da prova, identifique os documentos já constantes dos autos que atendem os requisitos estabelecidos na Sentença Parcial a fim de comprovar os gastos efetivamente incorridos com a administração central em decorrência da extensão dos prazos e, assim, permitir o cotejo com o valor orçado. Caso inexistam tais documentos nos autos, como parece alegar o Estado, não estará comprovado o desequilíbrio quanto a esse custo e, portanto, não haverá condenação a pagamento de valores a esse título em favor do Energ, posto que a Sentença Parcial reconheceu a existência do direito, o que não implica, automaticamente, o reconhecimento da existência de valor a ser pago em favor deste. **O dano há que ser efetivamente provado.**” (destacamos)***

7. Em vez de fazer isso, como expressamente determinado no *addendum* à Sentença Parcial, o perito empreendeu essa estimativa baseada nos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

documentos contábeis das empresas integrantes do Consórcio. O que, repita-se, não tem nenhum embasamento nos termos da sentença arbitral. A sentença mandou apurar custos efetivamente incorridos, documentalmente demonstrados.

8. Por isso, inclusive, que o perito fundamenta a estimativa que fez em produção doutrinária. Afirma, com amparo em citações de livros técnicos que menciona, que a estimativa feita a partir de documentos contábeis seria meio hábil para calcular os custos incorridos a título de administração central.

9. No entanto, como já observado na manifestação do Estado sobre os esclarecimentos periciais, a citação mencionada nos esclarecimentos – do engenheiro Roberto Sales Cardoso – não tem o conteúdo que ele afirma ter. O trecho destacado indica que a utilização dos balanços contábeis é uma fórmula possível para estimar uma taxa de administração central. **Não afirma, em nenhum momento, que o balanço contábil é comprovação de custo efetivamente incorrido.**

10. Igualmente, o trecho do laudo de engenharia destacado pelo perito apenas tece considerações sobre a taxa de administração central, **sem afirmar, em qualquer momento, que o balanço contábil seja comprovação de custo efetivamente incorrido.**

11. A comprovação do prejuízo efetivo é um requisito inafastável previsto na Sentença Arbitral Parcial, uma vez que **a aceitação de métodos estimativos para fins de aferir danos materiais indenizáveis geraria o risco de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra.**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

12. Nos esclarecimentos prestados, **o perito não indica nenhum fundamento técnico que sustente sua afirmação de que os custos efetivamente incorridos a título de administração central podem ser comprovados pelos balanços contábeis.**

13. Além disso, o Estado apresentou substancial questionamento quanto ao próprio método de estimativa usado pelo perito<sup>1</sup>. E, nem o perito, nem o Requerente, ofereceram qualquer resposta sobre esse questionamento. O perito limitou-se a dizer que o cálculo apresentado pelo Estado não refletiria a realidade das empresas integrantes do Consórcio – sem responder, portanto, às críticas feitas a sua estimativa ou explicitar qual seria a incorreção do cálculo apresentado pelo Estado. Já o Requerente, limita-se a reproduzir os trechos do laudo que explicam como a estimativa foi feita pelo perito.

### III. CONSIDERAÇÕES DO REQUERENTE SOBRE ADMINISTRAÇÃO LOCAL

14. Quanto ao item de custos com administração local, o Requerente critica o fato de o laudo ter apresentado dois cenários, permitindo ao Tribunal a decisão a respeito.

---

<sup>1</sup> Tais questionamentos podem ser verificados nos §§ 124 a 133 da Manifestação do Requerido 1 sobre o Laudo Pericial Complementar e nos §§ 115 a 127 da Manifestação do Requerido 1 sobre os Esclarecimentos Periciais.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

15. Esses cenários dizem respeito à limitação do desequilíbrio apurado. Segundo afirma o requerente, apenas o primeiro cenário apurado pelo perito estaria em consonância com o quanto decidido pela Sentença Arbitral. E nisto não está correto.

16. A respeito desse tema é necessário, primeiro, compreender como foi feito o cálculo do perito. Seguindo os termos da sentença arbitral, o perito calculou – com base nas notas fiscais apresentadas pelo Consórcio – todos os custos efetivamente comprovados e incorridos com administração local. O que, aliás, também deveria ter feito, como acima exposto, para calcular os custos com administração central.

17. Após calcular o desequilíbrio apurado ao longo de todo o período de execução da obra, o perito, então, passou a apurar o que seria devido apenas em relação ao período descrito no 4º TAM. Até este momento, tudo de acordo com o que definiu a sentença.

18. Para calcular o valor devido no período do 4º TAM, em vez de apurar qual parcela do desequilíbrio verificado ao longo de toda a execução da obra corresponderia a esse período, o que o perito fez, no entanto, foi apurar tudo aquilo que foi gasto a título de administração local no período do 4º TAM que não teria sido amortizado pelas medições realizadas ao longo desse período.

19. Neste momento, então, dissocia-se totalmente daquilo que foi definido na sentença uma vez que o pedido formulado – conforme expressamente decidido pelo Tribunal Arbitral – é de reequilíbrio e não de desequilíbrio.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

511. Diante de todo o acima exposto, o Tribunal confirma que a pretensão do Energ é de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, e que não houve apresentação de nova demanda, nem violação de qualquer princípio processual essencial.
537. A apuração dos custos indiretos com administração local efetivamente incorridos durante todo o período da obra deverá ser realizada com base na documentação já acostada aos autos, uma vez que o Energ já teve ampla oportunidade de produzir a prova documental pertinente a este pleito. Uma vez obtido o valor incorrido a título de administração local por toda a extensão da obra, será possível aferir se houve, de fato, desequilíbrio no tocante aos custos com administração local (isto é, se o incorrido foi superior ao orçado).

20. Justamente por isso, inclusive, que, ante o pedido do Estado no sentido de que fosse esclarecido “se o montante tido como devido [a título de administração local] deverá restar limitado ao desequilíbrio eventualmente apurado, caso esse se mostre inferior ao valor desembolsado pelo Consórcio a título de administração central/local durante o período coberto pelo Quarto Aditivo”, o Tribunal afirmou, no *addendum* à Sentença, que o valor devido a título de reequilíbrio por custos indiretos relativamente a administração local deverá “ficar limitado ao desequilíbrio efetivamente apurado”:





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

c. *Decisão do Tribunal Arbitral*

145. Não se verifica a obscuridade alegada pelo Estado.
146. A Sentença Parcial deixou claro que o Energ não apresentou pedido de ressarcimento de custos e, sim, pedido de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato (ver ¶¶479-511).
147. O corolário de tal conclusão é que o valor eventualmente devido ao Energ ficará limitado ao desequilíbrio efetivamente apurado.

21. Assim, na medida em que o perito calculou o valor relativo ao “desequilíbrio efetivamente apurado” relativamente a todo o período de execução da obra, a decisão do Tribunal Arbitral lhe impunha o dever limitar qualquer valor devido relativamente ao período do 4º TAM a esse valor do “desequilíbrio efetivamente apurado”, sob pena de promover-se o enriquecimento sem causa do Requerente.

#### IV. NECESSIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DO PERITO

22. Como se nota a partir desta manifestação assim como da manifestação apresentada pelo Estado de São Paulo a respeito dos esclarecimentos periciais, a prova técnica até agora produzida não é satisfatória.

23. Várias despesas foram incluídas no cálculo a título de custos de administração local contrariando até mesmo a referência técnica indicada pelo próprio perito. Está sendo considerado como custo de administração local no cálculo da perícia até mesmo o gasto com estacionamento em *shopping center* em período noturno e em finais de semana.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

24. A respeito dos custos com administração central, como mencionado, o perito distancia-se do quanto fora determinado pela sentença e não responde as críticas detalhadas que foram feitas pelo Estado relativamente ao cálculo por ele empreendido. O extenso trabalho da GRC da CPTM – indicando porque a estimativa de custo realizada pelo perito estava equivocada ao deixar de considerar a efetiva estrutura administrativa de cada consorciada – foi respondido em apenas um parágrafo.

25. Neste cenário, é imprescindível a realização de uma audiência para oitiva do perito a fim de que o Estado tenha a oportunidade de ter seus questionamentos devidamente endereçados assim como de sanar dúvidas de natureza técnica que permanecem em aberto.

26. Pode-se argumentar que a arbitragem deve ser um processo mais flexível e célere que o processo judicial. Mas também é verdade que a arbitragem tem como marca na experiência brasileira a possibilidade de uma análise aprofundada e minudente das controvérsias de natureza técnica.

27. Não é por menos que a Lei Brasileira de Arbitragem erige os princípios da ampla defesa e contraditório a um elevado grau de importância, acenando até mesmo com a possibilidade de anulação da sentença arbitral caso esses princípios não sejam inteiramente respeitados.

#### **V. CONCLUSÃO**

28. Ante o exposto, o Estado requer o prosseguimento da produção da prova técnica com a designação de audiência para oitiva do perito quanto aos elementos indicados nesta manifestação e na manifestação do Estado em comento aos esclarecimentos periciais.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS**

São Paulo, 31 de julho de 2024.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 286.447

**CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS**

Procurador do Estado  
OAB/SP 242.099

**TATIANA SARMENTO LEITE  
MELAMED**

Procurador do Estado  
OAB/SP 430.736

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado  
OAB/SP 313.982

**NUNO ROBERTO COLEHO PIO**

Procurador do Estado  
OAB/SP 357.675



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

### Lista de documentos

<b>E-01</b>	03.11.2009	Contrato
<b>E-02</b>	30.06.2011	Termo de Aditamento nº 01
<b>E-03</b>	01.07.2011	Termo de Aditamento nº 02
<b>E-04</b>	28.12.2011	Termo de Aditamento nº 03
<b>E-05</b>	03.01.2013	Termo de Aditamento nº 04
<b>E-06</b>	16.06.2014	Termo de Aditamento nº 05
<b>E-07</b>	03.07.2014	Termo de Aditamento nº 06
<b>E-08</b>	02.04.2015	Termo de Aditamento nº 07
<b>E-09</b>	29.05.2009	Proposta Comercial
<b>E-10</b>	09.03.2009	Edital
<b>E-11</b>	01.08.2018	Planilha do Sistema de Solicitação de Acesso (SSA)
<b>E-12</b>	01.12.1997	Norma de Serviços CPTM Nº NS.DO/002
<b>E-13</b>	11.12.2009	Carta ENERG 011/09
<b>E-14</b>	01.07.2010	Carta ENERG 121/10
<b>E-15</b>	03.05.2011	Carta ENERG 260/11
<b>E-16</b>	29.04.2011	Carta ENERG 261/11
<b>E-17</b>	19.05.2011	Relatório GEV-014/2011
<b>E-18</b>	04.09.2012	Carta ENERG 176/12
<b>E-19</b>	11.02.2014	Carta ENERG 016/14
<b>E-20</b>	06.02.2015	Carta ENERG 015/15
<b>E-21</b>	19.12.1997	Resolução CONAMA 237-1997
<b>E-22</b>	23.01.1986	Resolução CONAMA 1-1986
<b>E-23</b>	15.03.2006	Licença Ambiental de Instalação nº 00389
<b>E-24</b>	01.2013	Parecer Técnico nº 01/13/IE
<b>E-25</b>	-	Licença Ambiental de Instalação nº 25496
<b>E-26</b>	01.2013	Ofício 01-13 - IE Consulta CPTM
<b>E-27</b>	-	Documentos comprobatórios dos empregados alocados na obra
<b>E-28</b>	04.05.2021	Anexo I - Análise dos custos indiretos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

<b>E-29</b>	04.05.2021	Anexo II – Pesquisa dos veículos locados pelo Consórcio
<b>E-30</b>	04.05.2021	Anexo III – Pesquisa CREA
<b>E-31</b>	04.05.2021	Anexo IV – Pesquisa CRC
<b>E-32</b>	04.05.2021	Anexo V – Memória de cálculo dos encargos
<b>E-33</b>	04.05.2021	Anexo VI - Resumo
<b>E-34</b>	08.03.2024	CCI n. 20.581-ASM - Sentença Arbitral Final
<b>E-35</b>	08.03.2024	Nota Técnica GRC – CPTM
<b>E-36</b>	08.03.2024	Anexo I – Curva ABC
<b>E-37</b>	08.03.2024	Anexo II – Pesquisa de CNPJ
<b>E-38</b>	08.03.2024	Anexo III – Resumo obra toda
<b>E-39</b>	08.03.2024	Anexo IV –Resumo Quarto Aditivo
<b>E-40</b>	08.03.2024	Análise de custos indiretos – GRC - CPTM

\*Esta manifestação não contém anexos.